

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**VANESSA ROCHA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL**

**CURITIBA**

**2014**

**VANESSA ROCHA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito avaliativo à disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Professor: José Laurindo de Souza Netto.

**CURITIBA**

**2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

VANESSA ROCHA

### A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.

Avaliador (a): \_\_\_\_\_.

Avaliador (a): \_\_\_\_\_.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2. SINOPSE HISTÓRICA</b> .....	09
2.1. A sociedade, o Estado e a gênese da norma penal.....	09
<b>3. OS SISTEMAS DE PROCESSO PENAL</b> .....	14
3.1. O sistema inquisitório.....	15
3.2. O sistema acusatório.....	16
3.3. O sistema misto.....	17
<b>4. O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO</b> .....	18
<b>5. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL</b> .....	21
<b>5.1.1. PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO ESTATAL</b> .....	21
5.1.1.1. Princípio da legalidade ou da reserva legal.....	22
5.1.1.1.1. Princípio da legalidade e as leis vagas, indeterminadas ou imprecisas.....	23
5.1.1.2. Princípio da intervenção mínima.....	23
5.1.1.2.1. Princípio da fragmentariedade.....	24
5.1.1.3. Princípio de culpabilidade.....	24
5.1.1.3.1. Culpabilidade como fundamento da pena.....	24
5.1.1.3.2. Culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena.....	25
5.1.1.3.3. Culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva.....	25
5.1.1.4. Princípio de humanidade.....	25
5.1.1.5. Princípio da irretroatividade da lei penal.....	26
5.1.1.6. Princípio da adequação social.....	26
5.1.1.7. Princípio da insignificância.....	26
5.1.1.8. Princípio da ofensividade.....	27
5.1.1.9. Princípio da proporcionalidade.....	27
<b>5.1.2. PRINCÍPIOS RELATIVOS AO PROCESSO</b> .....	27
5.1.2.1. Princípio da indisponibilidade.....	28
5.1.2.2. Princípio do devido processo legal.....	28
5.1.2.3. Princípio do contraditório e da ampla defesa.....	29

5.1.2.4. Princípio da livre convicção do juiz.....	30
5.1.2.5. Princípio do duplo grau de jurisdição.....	31
5.1.2.6. Princípio da oralidade e seus consectários.....	32
5.1.2.7. Princípio do estado de inocência.....	32
5.1.2.8. Princípio da publicidade.....	34
<b>6. A LEI Nº 9.099/1995.....</b>	<b>35</b>
6.1. A transação penal.....	38
<b>7. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL.....</b>	<b>42</b>
7.1. Os reflexos negativos da transação penal na vida do acusado.....	47
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>50</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico foi desenvolvido com o fito de identificar os elementos que tornam a transação penal inconstitucional. Pretende-se ainda, discorrer o impacto da antecipação da pena na vida do acusado. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método analítico, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: Lei nº 9.099/1995; transação penal; inconstitucionalidade da transação penal.

## **ABSTRACT**

This monograph was developed with the aim of identifying the elements that make unconstitutional criminal transaction. We intend to further discuss the impact of early life sentence in the defendant. To this end, literature search was performed, adopting the analytical method, with the contrast and comparison of doctrinal theses to achieve the desired goals.

Keywords: Law nº 9.099 / 1995; criminal transaction; unconstitutionality of plea bargaining.

## 1. INTRODUÇÃO.

Desde sua implantação no ordenamento jurídico brasileiro, através da promulgação da Lei nº 9.099/1995, a transação penal, prevista na citada lei, vem instigando tanto no âmbito jurídico, quanto no âmbito acadêmico inúmeras discussões em torno da sua constitucionalidade.

Alvo de calorosos debates, a transação penal é, atualmente, objeto de estudo de duas correntes doutrinárias distintas.

A primeira corrente, encabeçada pelo ilustre doutrinador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, defende a transação penal como sendo constitucional, tendo como respaldo o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Já a segunda corrente, liderada pelo doutrinador GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO, compreende a transação penal como sendo inconstitucional, visto que sua homologação viola, expressamente, alguns princípios e garantias constitucionais, dentre eles o princípio do devido processo legal, gerando, assim, uma verdadeira fissão legislativa.

Para tanto, inicialmente foi realizado uma breve abordagem sobre a evolução histórica das normas punitivas, sendo apresentados seus princípios, características, e finalidade.

Para a confecção do presente trabalho foram realizadas pesquisas, ficando o tema centrado na corrente doutrinária defendida por GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO.

## 2. SINOPSE HISTÓRICA.

Antes de iniciarmos uma efetiva análise em torno da natureza processual da transação penal, perfaz-se necessário abordarmos os aspectos históricos e normativos que lhe deram origem.

### 2.1. A sociedade, o Estado e a gênese da norma penal.

Os primeiros grupos humanos teriam surgido ainda na Pré-história.

Entretanto, somente durante o período Paleolítico se observou sua intensificação<sup>1</sup>.

Nesse estágio de evolução os homens primitivos já viviam em bandos dentro de cavernas, e para garantir sua subsistência incidiram a ingestão de frutos e raízes, os quais eram obtidos mediante coleta.

Posteriormente, graças à caça e a pesca, esses indivíduos acrescentaram, em sua dieta alimentar, a ingestão de carnes<sup>2</sup>.

Contudo, foi com a descoberta e o domínio do fogo, somada com o aprimoramento dos instrumentos e das técnicas de caça e pesca, é que se possibilitou a sedentarização dos primeiros grupos humanos<sup>3</sup>.

Graças à sedentarização, “multiplicaram-se as aldeias, as quais garantiam a seus habitantes, maior segurança contra as ameaças externas”<sup>4</sup>.

Para assegurar a sobrevivência dessas aldeias, os homens se dividiam em grupos e partiam em busca de alimentos, enquanto as mulheres ficavam cuidando das cabanas e dos filhos<sup>5</sup>.

Dentro dessas aldeias formaram-se inúmeras famílias, e “cada família tornou-se uma pequena sociedade”, cujos laços de “feição recíproca e a liberdade” os mantinham juntos<sup>6</sup>.

Sobre a formação dos primeiros grupos humanos, ROUSSEAU alegava que os homens, inicialmente, reuniam-se uns aos outros temporariamente,

---

<sup>1</sup> VICENTINO, Cláudio. *História geral*. 8ª edição. Atualizada e ampliada. São Paulo: Scipione, 2000, página 12.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Ibidem, páginas 12 e 13.

<sup>4</sup> Ibidem, página 15.

<sup>5</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Porto Alegre: L&PM, 2011, página 84.

<sup>6</sup> Idem.

visto que não possuíam obrigações recíprocas, e essa adesão perdurava até enquanto persistisse a necessidade que os haviam aproximado<sup>7</sup>.

Esses indivíduos ao se reunirem, buscavam uma “vantagem” fosse pela “força” ou pela “habilidade e astúcia” daqueles que se demonstravam mais aptos a superarem o ambiente hostil<sup>8</sup>.

Contrapondo tal afirmativa, NORBERT ELIAS afirmava que as pessoas não se juntavam “para formar uma sociedade”, motivadas unicamente por um desejo trivial, mas devido “a sua propensão fundamental” e natural<sup>9</sup>, visto que desde sua concepção, “o homem vive” em sociedade, mas por ser “tão sociável”, não se “contenta em viver” em apenas “numa só sociedade” passando, desta maneira, interagir “em várias” espécies de sociedades<sup>10</sup>.

Portanto, ao se reunirem “os indivíduos” formavam uma sociedade, a qual se configurava como uma verdadeira “sociedade de indivíduos”<sup>11</sup>.

Nesse panorama, DARCY AZAMBUJA alegava que as primeiras sociedades tinham por fim “assegurar ao homem o desenvolvimento de suas aptidões físicas, morais e intelectuais”, entretanto, para que isso fosse possível tornou-se necessário impor aos indivíduos “normas, sancionadas pelo costume”, pela “moral” ou pela “lei”<sup>12</sup>.

No entanto, a moral política necessitava estar “fundada sobre sentimentos indelévels do coração do homem”<sup>13</sup>.

De acordo com BECCARIA, As leis que não fossem estabelecidas “sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constrangida a ceder”<sup>14</sup>, uma vez que ninguém “faz gratuitamente o sacrifício de uma porção

<sup>7</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Porto Alegre: L&PM, 2011, página 83.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994, página 26.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. *Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999, página 19.

<sup>11</sup> ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994, página 16.

<sup>12</sup> AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do Estado*. 42ª edição. São Paulo: Globo, 2001, página 01.

<sup>13</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Atena Editora, 1959, página 31.

<sup>14</sup> Idem.

de sua liberdade visando unicamente ao bem público”, assim como concebem os contratualistas<sup>15</sup>.

Embora tenha sido a natureza que impeliu “o homem a instituir” uma “sociedade política”, foi a sua “vontade” que instituiu “as diversas sociedades políticas de outrora e de hoje”<sup>16</sup>.

Sobre a origem do Estado, SÓCRATES alegava que ele teria surgido com o propósito de satisfazer as necessidades naturais do homem<sup>17</sup>.

Segundo NORBERTO BOBBIO, SPINOZA identificava o Estado como fruto da razão, visto que somente um Estado racional proporcionaria “ao homem” meios imperativos a sua “própria conservação”<sup>18</sup>.

Assim, o Estado passou a ser compreendido como uma sociedade política em razão da sua “organização” e composição, visto que ao ser acurado “por normas de Direito positivo”, passa a ser hierarquizado “na forma de governantes e governados”, tendo como principal desígnio a realização do “bem público”<sup>19</sup>.

Para desenvolver a teoria do contrato social, THOMAS HOBBS concebeu a República (Estado) como resultado de inúmeros “pactos” consolidados entre todos os indivíduos<sup>20</sup>, cujo âmago era representado por “uma pessoa”, e seus atos corporificavam-se em uma “grande multidão”, desta forma, suas ações eram legitimadas por todos, autorizando àquele o uso da força e de todos e quaisquer recursos necessários “para assegurar a paz e a defesa comuns”<sup>21</sup>.

Ficando a *potestas normandi* restrita ao Estado<sup>22</sup>, ela era concebida como um “direito de punir”<sup>23</sup> conferido exclusivamente ao soberano<sup>24</sup>.

<sup>15</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Atena Editora, 1959, página 31.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> PLATÃO. **A República – Parte I**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – 4. São Paulo: Scala, 2005, página 61.

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987, página 90.

<sup>19</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 42ª edição. São Paulo: Globo, 2001, página 02.

<sup>20</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008, página 147.

<sup>21</sup> Ibidem, página 148.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, página 21.

<sup>23</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008, página 263.

<sup>24</sup> Ibidem, página 295.

Devido o fato de que toda transgressão de uma norma moral ou social “desencadeia uma sanção de reprovação ou de exclusão de determinado círculo coletivo”<sup>25</sup>, apenas “as leis podem fixar as penas de cada delito”, ficando o legislador incumbido apenas de fazer as “leis penais”<sup>26</sup>.

Desaparecendo “o corpo como alvo principal da repressão penal”, a “punição vai-se tornando, pois a parte mais velada do processo penal”<sup>27</sup>, conseqüentemente, o “castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”<sup>28</sup>.

Conforme demonstra a sua origem histórica, o processo penal não tutelava, fundamentalmente, os “interesses da vida por meio de sanções punitivas”, mas tão somente as vinganças privadas<sup>29</sup>.

Ao consolidar o seu poder punitivo, o poder público serviu de nascituro para as normas penais<sup>30</sup>, as quais objetivavam ao mesmo tempo estabelecer uma ordem, quanto sancionar uma “transgressão a esta ordem”, tendo como único propósito de evitar que essa “infração” se reproduzisse<sup>31</sup>.

Neste sentido, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO esclarece que o processo penal originalmente:

“(…) não tutelava os fundamentais interesses da vida por meio de sanções punitivas. A ofensa era considerada lesão ao cidadão privado, o qual reagia por si, e a sua vingança constituía o meio rudimentar e o direito de reação contra o fato delituoso. Vencida a fase da vingança privada, com o aumento da força do poder público que consolida a sua própria autoridade, nascem às normas destinadas a estabelecer os fatos, com as penas respectivas. Desse modo, o interesse protegido, de privado, tornou-se público, sendo que a ofensa ao indivíduo passou a ser considerada uma ofensa à coletividade”<sup>32</sup>.

Diante do consenso social de que uma “norma jurídica prescreve, simplesmente, como deve o homem comportar-se” dentro da sociedade,

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, página 99.

<sup>26</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Atena Editora, 1959, página 35.

<sup>27</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987, página 13.

<sup>28</sup> Ibidem, página 14.

<sup>29</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal – modificações da lei dos juizados especiais criminais**. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, página 19.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. **Conceito de norma jurídica como problema de essência**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, página 100.

<sup>32</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 19.

embora possua prerrogativas para “conduzir-se de outra maneira”<sup>33</sup>, e que uma “norma ética destina-se a regular o agir humano”, buscando “orientá-lo”<sup>34</sup> em razão das suas forças coercitivas e naturezas imperativas<sup>35</sup>, aquele que as infringe passa a ser excluído do convívio social.

Buscando legitimar essa exclusão, GÜNTHER JAKOBS afirma que tal medida deve ser aplicada sempre que um indivíduo por vontade própria “se conduz de modo desviado”, não oferecendo, assim, nenhuma garantia de que se comportará de acordo com as expectativas do núcleo social do qual faz parte<sup>36</sup>.

Desta forma, ao adotar um comportamento desviante, esse indivíduo romperia com a “metáfora contratual” difundida por THOMAS HOBBS (contrato social) e JEAN-JACQUES ROUSSEAU (pacto social), a qual é aceita pela maioria<sup>37</sup>. Conseqüentemente, esse indivíduo “não pode ser tratado como cidadão”, devendo ser “combatido como inimigo”<sup>38</sup>.

Neste sentido, ALEXANDRE ROCHA ALMEIDA DE MORAES assevera que GÜNTHER JAKOBS compreendia que o desviante<sup>39</sup> “ao infringir o contrato social”, perdia a sua identidade cívica, a qual o identificava como membro do Estado, uma vez que se encontraria em constante estado de “guerra” com aquele, “deixando”, assim, de ser considerado um cidadão<sup>40</sup>.

---

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999, página 91.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Idem.

<sup>36</sup> JAKOBS, Günther; Melía, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 49.

<sup>37</sup> MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. *Para um modelo penal não moderno: elementos de uma teoria latino-americana do conflito social*. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação de Direito, Programa de Mestrado, da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Sociedade. Orientadora: Doutora Vera Regina Pereira de Andrade. Co-Orientador: Doutor Antônio Carlos Wolkmer. Florianópolis, 2010, página 21.

<sup>38</sup> JAKOBS, Günther; Melía, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 49.

<sup>39</sup> Termo utilizado por HOWARD SAUL BECKER em sua obra “Outsiders”, publicada no Brasil pela Editora JORGE ZAHAR, em 2008.

<sup>40</sup> MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal do Inimigo - A Terceira Velocidade do Direito Penal*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, página 190.

Tendo o Estado centralizado para si o emprego da “violência” como “manifestação” de seu poder político<sup>41</sup>, em virtude da sua força regulatória, conforme outrora exposto, o legislador foi incumbido de instituir políticas punitivas, voltando a sua atenção na criação de sistemas penais capazes de coibir todas e quaisquer condutas criminais.

Através da criminalização das condutas delituosas, bem como a adoção de uma “aparelhagem” capaz de “tornar os indivíduos dóceis e úteis” perante a sociedade<sup>42</sup>, “o encarceramento penal, desde o início do século XIX”, é encarregado de privar a liberdade dos desviantes, atuando na sua “transformação técnica”<sup>43</sup>.

Neste sentido, as instituições-prisões<sup>44</sup> foram criadas e organizadas “para proteger a comunidade contra perigos intencionais”<sup>45</sup> praticados por àqueles que eram identificados como desviantes.

Embora o Estado tenha assumido, exclusivamente, o poder-dever de punir, ele não deixou de proteger o cidadão, visto que através de processos passou a tutelar o seu “*status libertatis*”<sup>46</sup>, cujo “*crivo processual*” passou a atuar como “*uma forma de autolimitação*” do poder estatal, ficando a cargo do legislador definir sua estrutura nuclear<sup>47</sup>.

### 3. OS SISTEMAS DE PROCESSO PENAL.

Tendo os “institutos de caráter privado” perdido “espaço para aqueles de índole pública”<sup>48</sup>, o processo penal passou a ser dividido em sistemas jurídicos,

<sup>41</sup> SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência**. São Paulo: Cortez, 2007, página 59.

<sup>42</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhe. 20ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, página 105.

<sup>43</sup> Ibidem, página 107.

<sup>44</sup> Ibidem, página 105.

<sup>45</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. Revisão: Antenor Celestino de Souza. São Paulo: Perspectiva S.A., 1974, páginas 16 e 17.

<sup>46</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 30.

<sup>47</sup> Marcellus Polastri Lima *apud* Afrânio Silva Jardim. JARDIM, Afrânio Silva. **Ação Penal Pública – Princípios da Obrigatoriedade**, Rio de Janeiro: Forense, 1988, página 16. LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 30.

<sup>48</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 19.

nos quais foram agregados “diversos elementos de natureza civil, tributária, penal e processual penal”<sup>49</sup>, sendo regidos por princípios e garantias instituídas “como proteção contra o arbítrio penal”<sup>50</sup>, cujas estruturas foram reunidas várias áreas do conhecimento, fato este que permitiu uma “fragmentação do sistema jurídico, determinando a formação, para cada uma delas, de um subsistema jurídico civil, tributário, penal e processual penal”<sup>51</sup>.

De acordo com GUSTAVO BADARÓ, no processo penal, historicamente, existiam apenas “(...) dois sistemas”, o acusatório e o inquisitório, contudo, posteriormente, tentou-se fundir esses sistemas para dar origem ao sistema misto através do “*Code d’instruction criminelle*, de 1808”<sup>52</sup>.

A seguir abordaremos cada sistema processual, citando suas principais características.

### 3.1. O sistema inquisitório.

O sistema inquisitório originou-se em Roma, e se “caracteriza por ser escrito e secreto”<sup>53</sup>, concentrou, em uma única figura, “as funções de acusar, defender e julgar”<sup>54</sup>, e dava-se “grande valor à confissão”, a qual, geralmente, era obtida mediante tortura<sup>55</sup>.

Embora tendo “raízes na velha Roma”, intensificou-se “no seio da Igreja Católica, para evitar injustiças”, contudo, “os soberanos viram naquele tipo de

<sup>49</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2ª Edição Revista e Ampliada. Curitiba: Juruá Editora, 2013, página 41.

<sup>50</sup> Marcellus Polastri Lima *apud* Vicente Greco Filho. GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1993, página 63. LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 31.

<sup>51</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2ª Edição Revista e Ampliada. Curitiba: Juruá Editora, 2013, página 42.

<sup>52</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, página 47.

<sup>53</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 32.

<sup>54</sup> TÁVORA, Nestor. FILHO, Vilmar Velho Pacheco. **Exame de ordem: direito processual penal**. 3ª edição. Curitiba: IESDE Brasil, 2009, página 15.

<sup>55</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 32.

processo, uma arma poderosa e, por isso, espalhou-se entre os Tribunais seculares”<sup>56</sup>.

No sistema inquisitório o “**réu não é parte, mas um objeto do processo**”<sup>57</sup>.

Segundo GUSTAVO BADARÓ

“A ação iniciava-se *ex officio*, por ato do juiz. Em tal processo não havia contraditório, que não seria nem mesmo concebível em virtude da falta de contraposição entre acusação e defesa. Excluída a dialética entre acusação e defesa, a investigação cabia unilateralmente ao inquisidor”<sup>58</sup>.

Ainda de acordo com BADARÓ:

“No campo probatório, no sistema inquisitório, havia intervenção *ex officio* do juiz, que verdadeiramente se identificava com o acusador. O juiz inquisidor tinha liberdade de colher provas, independentemente de sua proposição pela acusação ou pelo acusado. O acusado, normalmente, **permanecia preso durante o processo**. Na busca da verdade material, frequentemente, o acusado era **torturado** para que se alcançasse a confissão. Em suma, o sistema inquisitório baseia-se em princípio de autoridade, segundo o qual a verdade é tanto mais bem acertada quanto maiores forem os poderes conferidos ao investigador”<sup>59</sup>.

Tido como um sistema incompatível com um “Estado Democrático de Direito” aos poucos o sistema inquisitório foi sendo substituído pelo sistema acusatório<sup>60</sup>.

### 3.2. O sistema acusatório.

O processo acusatório tem como principal característica a “separação bem delineada das funções de julgar, acusar e defender”<sup>61</sup>.

É considerado “um processo de partes”, uma vez que tanto a acusação, quanto a defesa possuem igualdade de posições, apresentando um juiz que é sobreposto a ambas<sup>62</sup>.

<sup>56</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 25.

<sup>57</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, página 47.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Ibidem, páginas 47 e 48.

<sup>60</sup> Ibidem, página 48.

<sup>61</sup> TÁVORA, Nestor. FILHO, Vilmar Velho Pacheco. **Exame de ordem: direito processual penal**. 3ª edição. Curitiba: IESDE Brasil, 2009, página 15.

Segundo JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, o sistema acusatório nasceu “da chamada *form of action*, na qual o júri só vai aparecer em 1166, Clarendon”<sup>63</sup>.

Neste sentido, o mesmo autor esclarece que por intermédio “das Constituições da Clarendon, em 1166” o povo julgava, e a sua vontade era interpretada como “a vontade do rei”<sup>64</sup>.

O sistema acusatório era constituído por “debates orais entre as partes acusadora e defensora, as quais faziam as provas de suas pretensões”<sup>65</sup>.

Sobre tal afirmativa, GUSTAVO BADARÓ, esclarece que no sistema acusatório:

“Há **uma nítida separação de funções**, atribuídas a pessoas distintas, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro *actum trium personarum*, sendo informado pelo **contraditório**. E, além de suas características históricas de **oralidade** e **publicidade**, vigora, no processo acusatório, o princípio da **presunção da inocência**, permanecendo o acusado em liberdade até que seja proferida a sentença condenatória irrevogável”<sup>66</sup>.

Durante todo o processo, o juiz mantinha-se imparcial<sup>67</sup>, visto que não “possuía qualquer iniciativa probatória”, sendo considerado como “um assistente passivo e imóvel da atividades das partes, a quem incumbia a atividade probatória”<sup>68</sup>.

### 3.3. O sistema misto.

O sistema misto tem como característica “uma fase preparatória marcadamente inquisitiva e, posteriormente, uma fase judicial contraditória,

<sup>62</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, página 47.

<sup>63</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 22.

<sup>64</sup> Idem.

<sup>65</sup> Idem.

<sup>66</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, página 47.

<sup>67</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 32.

<sup>68</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, página 47. Sobre as características do sistema acusatório, GUSTAVO BADARÓ alega haver mais duas, quais sejam “(...) a natureza privada do acusador e o julgamento por um júri popular”. De acordo com tal autor, essas duas características estariam ligadas “(...) à própria origem do processo acusatório romano e do sistema inglês (...)”.

tendo elementos acusatórios e inquisitivos em maior ou menor grau, conforme o país que o adota<sup>69</sup>. É obtido através da fusão “dos dois sistemas anteriores”<sup>70</sup>.

O sistema misto é considerado fruto das “idéias filosóficas do século XVIII, particularmente ligadas à Revolução Francesa de 1789”, foi fortemente influenciado pelo “*Code d’Instruction Criminelle* de 1808”, estruturou-se no sistema inquisitório do antigo regime, pois manteve a filosofia inquisitória para a instrução preparatória<sup>71</sup>.

Subdividia-se em duas fases distintas. A “primeira de caráter inquisitivo” ficava a “cargo de um magistrado”, o qual buscava, durante o processo, “angariar elementos probatórios”. Já na segunda fase, embora também presidida pelo magistrado, o processo era orientado “pelo contraditório e pela ampla defesa”<sup>72</sup>.

Apesar de possuir “uma fase inquisitiva preliminar”<sup>73</sup>, o sistema misto “foi adotado em quase todas as legislações da Europa continental”, promovendo “a separação das funções de instrução, acusação e julgamento, sendo a ação penal exercida pelo Ministério Público, como representante da sociedade”<sup>74</sup>.

#### 4. O SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO.

Alguns doutrinadores identificam o sistema processual brasileiro como sendo misto<sup>75</sup>, visto que inicialmente possui “uma fase processual acusatória”, e uma fase “inquisitiva”<sup>76</sup>.

---

<sup>69</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 32.

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 31.

<sup>72</sup> TÁVORA, Nestor. FILHO, Vilmar Velho Pacheco. **Exame de ordem: direito processual penal**. 3ª edição. Curitiba: IESDE Brasil, 2009, página 15.

<sup>73</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 32.

<sup>74</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 32.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 10.

Entretanto, a doutrina majoritária, considera que o Brasil adotou o sistema acusatório.

De acordo com JOSÉ FRANCISCO DE FYSCHINGER, o Brasil “adotou, ainda que implicitamente (ou seja, não há disposição expressa na Constituição), o sistema *acusatório*, cujas principais características são: a) a separação das funções acusadoras e julgadoras; b) contraditório; c) ampla defesa; d) oralidade; e) publicidade; f) fundamentação das decisões; g) prisão cautelar com exceção; h) presunção (ou *estado*) de inocência”<sup>77</sup>.

Neste sentido, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA esclarece que se antes a “perspectiva teórica do CPP era nitidamente autoritária, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, a Constituição da República de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta”<sup>78</sup>.

Tendo sido editado durante o “período do Estado Novo de Getúlio Vargas”, o Código de Processo Civil foi “concebido dentro de uma lógica autoritária e inspirado no modelo fascista italiano – Código Rocco”<sup>79</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 08 de outubro de 1988, “vários dispositivos do Código de Processo Penal foram revogados ou derogados, em face de não terem sido recepcionados”<sup>80</sup>.

Desta forma, o processo penal passou a ser regido “por princípios e garantias, na maior parte de cunho constitucional, traduzindo a clara preocupação do legislador constituinte”<sup>81</sup> em torno da sua legitimidade, visto que enquanto a “legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um

---

<sup>76</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 33.

<sup>77</sup> FYSCHINGER, José Francisco de. **Passo na OAB 1ª fase: manual de dicas**. Coordenação: Marcelo Hugo da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2012, páginas 283 e 284.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 07.

<sup>79</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, páginas 32 e 33.

<sup>80</sup> *Ibidem*, página 33.

<sup>81</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 31.

sistema de amplas garantias individuais”<sup>82</sup>, passando a garantir que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, inciso LVII, da CF/1988).

Com a “nova ordem” jurídica o processo deixou de ser conduzido “como mero veículo de aplicação da lei penal”, passando a atuar como “um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado”<sup>83</sup>.

Através de princípios constitucionais, dentre eles o devido processo legal, buscou-se “realizar uma Justiça Penal submetida a exigências de igualdade efetiva entre os litigantes”, devendo o “processo *justo*” observar, sempre, a “desigualdade *material* que normalmente ocorre no curso de toda persecução penal”<sup>84</sup>.

Vindo o Estado a ocupar uma “posição de proeminência”, ele passa a responder, diretamente, pelas “funções investigatórias e acusatórias”, bem como “pela atuação da jurisdição”, uma vez que exerce sobre elas o “monopólio”<sup>85</sup> do poder punitivo.

Conforme outrora exposto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram inseridas no sistema processual penal brasileiro algumas garantias processuais, as quais consubstanciadas com os princípios constitucionais passaram a orientar a “edição de normas disciplinadoras do processo penal”<sup>86</sup>, objetivando, assim, assegurar “efetivação dos direitos e garantias, quando violados, com base nas linhas principiológicas traçadas pela Constituição”<sup>87</sup>.

Atuando como “um redutor do direito repressivo”<sup>88</sup>, a Constituição Federal de 1988 passou a impedir “o surgimento de normas contrárias às garantias nela estabelecidas”<sup>89</sup>.

---

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, página 07.

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, páginas 07 e 08.

<sup>85</sup> Ibidem, página 08.

<sup>86</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 41.

<sup>87</sup> Idem.

<sup>88</sup> Sobre este tema José Laurindo de Souza Netto recomenda a leitura do livro “Princípios Políticos do Direito Penal” do autor Maurício Antônio Ribeiro Lopes, publicado pela Editora RT, em 1999. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios Políticos do Direito Penal**. São Paulo:

Embora a própria Constituição Federal de 1988 contenha “um programa criminal que não está isento de crítica<sup>90</sup>”, doutrinariamente, os princípios constitucionais foram inseridos na estrutura punitiva do Código Penal, bem como na estrutura executória do Código de Processo Penal.

Assim sendo, a seguir abordaremos os princípios constitucionais que codificam todo o sistema processual brasileiro.

## 5. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL.

Doutrinariamente, os princípios constitucionais são divididos em 4 categorias, quais sejam: a) princípios limitadores do poder punitivo estatal<sup>91</sup>; b) princípios constitucionais relativos à ação; c) princípios relativos à jurisdição; d) princípios relativos ao processo<sup>92</sup>.

Contudo, com o fito alcançar o objetivo principal deste trabalho, voltou-se a atenção somente sobre os princípios limitadores do poder punitivo estatal e os princípios relativos ao processo.

### 5.1.1. PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO ESTATAL.

De acordo com CEZAR ROBERTO BITENCOURT, os princípios limitadores do poder punitivo estatal são os “princípios reguladores do controle penal” que garantem ao cidadão a efetivação de seus direitos “perante o poder punitivo estatal”<sup>93</sup>.

RT, 1999, página 167. NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 42.

<sup>89</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 42.

<sup>90</sup> Geraldo Luiz Mascarenhas Prado *apud* Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Intervenção de Geraldo Luiz Mascarenhas publicada em *Canotilho e a Constituição Dirigente*. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, páginas 70/71. Jornadas sobre a Constituição dirigente em Canotilho, 2002, São Luís do Purunã, Paraná. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Transação Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 114.

<sup>91</sup> Divisão adotada por Cezar Roberto Bitencourt. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 01**. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, páginas 10/24.

<sup>92</sup> As divisões citadas nos itens “b”, “c” e “d” são adotadas por José Laurindo de Souza Netto. NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, páginas 42/180.

<sup>93</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Volume 01. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 10.

Ainda segundo BITENCOURT:

“Todos esses princípios, hoje insertos, explícita ou implicitamente, em nossa Constituição (art. 5º), têm a função de orientar o legislador ordinário para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasados em um Direito Penal da culpabilidade, um *Direito Penal mínimo* e garantista”<sup>94</sup>.

Os princípios limitadores do poder punitivo estatal dividem-se em: a) princípio da legalidade ou da reserva legal, o qual é composto pelo princípio da legalidade e as leis vagas, indeterminadas ou imprecisas; b) princípio da intervenção mínima, o qual é orientado pelo princípio da fragmentariedade; c) princípio de culpabilidade, o qual é composto pelos institutos da culpabilidade como fundamento da pena, culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena, e culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva; d) princípio de humanidade; e) princípio da irretroatividade da lei penal; f) princípio da adequação social; g) princípio da insignificância; h) princípio da ofensividade; i) princípio da proporcionalidade.

#### 5.1.1.1. Princípio da legalidade ou da reserva legal.

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 5º, inciso XXXIX que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O “*princípio da legalidade* ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal”<sup>95</sup>. É um princípio imperativo que “não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado”<sup>96</sup>.

O princípio da legalidade regula “a elaboração de normas incriminadoras”, assegurando que tal função é exclusiva da lei<sup>97</sup>. Dito de outra

<sup>94</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Volume 01. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 10.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Cezar Roberto Bitencourt *apud* Francisco Munõz Conde e Mercedes García Arán. CONDE, Francisco Munõz. ARÁN, Mercedes García. *Lecciones de Derecho Penal*, Sevilla, 1991, página 74. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Volume 01. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 10.

<sup>97</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Volume 01. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 11.

maneira, “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente”, devendo a “lei definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida”<sup>98</sup>

#### **5.1.1.1.1. Princípio da legalidade e as leis vagas, indeterminadas ou imprecisas.**

Em “termos de sanções criminais são inadmissíveis, pelo *princípio da legalidade*, expressões vagas, equívocas ou ambíguas”<sup>99</sup>.

A “tipicidade legal exige que a norma contenha a descrição hipotética de comportamento proibido com alguma precisão, como forma de impedir o poder indiscriminado de atribuir a alguém uma punição legal sem uma correspondente infração penal”, sendo intolerável que “o legislador ordinário” crie tipos vagos e imprecisos<sup>100</sup>.

O “*princípio da reserva legal* não se limita à tipificação de crimes, estendendo-se às suas *consequências jurídicas*, especialmente à pena e à medida de segurança, caso contrário, o cidadão não terá como saber quais são as consequências que poderão atingi-lo”<sup>101</sup>.

#### **5.1.1.2. Princípio da intervenção mínima.**

Embora o princípio da legalidade imponha “limites ao arbítrio judicial” não “impede que o Estado – observada a reserva legal – crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes”<sup>102</sup>.

Neste sentido, o “*princípio da intervenção mínima*, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a *criminalização* de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico”<sup>103</sup>.

---

<sup>98</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Volume 01. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 11.

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> Ibidem, página 13.

<sup>101</sup> Idem.

<sup>102</sup> Idem.

<sup>103</sup> Idem.

#### **5.1.1.2.1. Princípio da fragmentariedade.**

É considerado o “corolário do princípio de intervenção mínima e da reserva legal”<sup>104</sup>.

Através do seu caráter fragmentário (princípio da fragmentariedade) o princípio da intervenção mínima assevera que o “Direito Penal não deve sancionar todas as condutas lesivas dos bens jurídicos, mas tão-somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes”<sup>105</sup>.

#### **5.1.1.3. Princípio de culpabilidade.**

O princípio de culpabilidade determina que “não há uma culpabilidade em si, individualmente concebida, mas uma culpabilidade em relação aos demais membros da sociedade, propugnando-se, atualmente, por um fundamento social, em vez de psicológico, para o conceito de culpabilidade”<sup>106</sup>.

Na esfera do Direito Penal, o princípio de culpabilidade possui uma tripla característica, quais sejam: a) culpabilidade como “*fundamento da pena*”; b) culpabilidade como “*elemento da determinação ou medição da pena*”; c) culpabilidade como “*conceito contrário à responsabilidade objetiva*”<sup>107</sup>.

##### **5.1.1.3.1. Culpabilidade como fundamento da pena.**

Refere-se “ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal”<sup>108</sup>.

Para sua aplicabilidade exige-se a presença de determinados requisitos, quais sejam: a) capacidade de culpabilidade; b) consciência da licitude; c) exigibilidade da conduta.

---

<sup>104</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Volume 01. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 14.

<sup>105</sup> Ibidem, página 15.

<sup>106</sup> Ibidem, página 16.

<sup>107</sup> Idem.

<sup>108</sup> Idem.

Por serem considerados “os elementos positivos específicos do conceito dogmático da culpabilidade”, na ausência de um desses elementos, não haverá a correta “aplicação de uma sanção penal”<sup>109</sup>.

#### **5.1.1.3.2. Culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena.**

Nessa “acepção a culpabilidade funciona não como *fundamento da pena*, mas como *limite desta*, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade”<sup>110</sup>.

#### **5.1.1.3.3. Culpabilidade como conceito contrário à responsabilidade objetiva.**

O princípio de culpabilidade atua como impedimento a “atribuição da responsabilidade da objetiva”. Ou seja, ninguém “responderá por um resultado absolutamente imprevisível, se não houver obrado com dolo ou culpa”<sup>111</sup>.

Resumidamente, pelo princípio de culpabilidade não “há pena sem culpabilidade, decorrendo daí três consequências materiais: a) *não há responsabilidade objetiva pelo simples resultado*; b) *a responsabilidade penal é pelo fato e não pelo autor*; c) *a culpabilidade é a medida da pena*”<sup>112</sup>.

#### **5.1.1.4. Princípio de humanidade.**

O princípio de humanidade atua no Direito Penal como “entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua”, sustentando que o “poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados”<sup>113</sup>.

<sup>109</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Volume 01. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 16.

<sup>110</sup> Idem.

<sup>111</sup> Idem.

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> Cezar Roberto Bitencourt *apud* Victor Roberto Prado Saldarriaga, *Comentarios al Código Penal de 1991*, Lima, Alternativas, 1993, p. 33; José Miguel Zulgaldía Espinar, *Fundamentos de Derecho Penal*, Granada, Universidad de Granada, 1990, p. 196. BITENCOURT, Cezar

A Constituição Federal de 1988 assegura, através do artigo 5º, inciso XLIX, aos presos respeito a sua integridade física e moral, sendo vedada a “aplicação de pena de natureza cruel e degradante (art. 5º, XLVII, e)”<sup>114</sup>.

Desta forma, “nenhuma pena privativa de liberdade pode ter uma finalidade que atente contra a incolumidade da pessoa como ser social”<sup>115</sup>.

#### **5.1.1.5. Princípio da irretroatividade da lei penal.**

O princípio da irretroatividade assegura que uma lei não atingirá fatos passados, salvo nas hipóteses em que ela for considerada mais favorável ao réu (artigo 5º, inciso XL, da CF/1988)<sup>116</sup>.

#### **5.1.1.6. Princípio da adequação social.**

Somente são tipificadas no Direito Penal as “condutas que tenham uma certa *relevância social*”, assim, a “*tipicidade* de um comportamento proibido é enriquecida pelo *desvalor da ação* e pelo *desvalor do resultado* lesando efetivamente o bem juridicamente protegido, constituindo o que se chama de *tipicidade material*”<sup>117</sup>.

Um comportamento que “se amolda a determinada descrição típica formal, porém materialmente irrelevante, adequando-se ao *socialmente permitido* ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica”<sup>118</sup>.

#### **5.1.1.7. Princípio da insignificância.**

Cunhado pela primeira vez “por Claus Roxin em 1964”, este princípio exige uma aferição em “relação à importância do bem juridicamente atingindo”,

---

Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 01*. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 17.

<sup>114</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 01*. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 17.

<sup>115</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 01*. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, página 18.

<sup>116</sup> Ibidem, página 19.

<sup>117</sup> Idem.

<sup>118</sup> Idem.

bem como em “relação ao grau de sua intensidade”<sup>119</sup>. Contudo, essa “insignificância só pode ser valorada através da *consideração global* da ordem jurídica”<sup>120</sup>.

Havendo a “*insignificância da ofensa*” afasta-se a “*tipicidade*” da conduta, visto que em “verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado”<sup>121</sup>.

#### 5.1.1.8. Princípio da ofensividade.

Para a tipificação de um crime, em sentido material, “é indispensável que haja, pelo menos um *perigo concreto*, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido”<sup>122</sup>.

Autoriza-se “a intervenção estatal em termos de *repressão penal* se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado”<sup>123</sup>.

#### 5.1.1.9. Princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade é considerado a dimensão substantiva do devido processo legal, visto que para a correta aplicação da pena perfaz-se necessário observar a “*proporcionalidade* entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada”<sup>124</sup>.

### 5.1.2. PRINCÍPIOS RELATIVOS AO PROCESSO.

De acordo com JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, os princípios relativos ao processo são compostos pelos seguintes princípios: a) o princípio da indisponibilidade; b) o princípio do devido processo legal; c) o princípio do contraditório e da ampla defesa; d) o princípio da livre convicção do juiz; e) o princípio do duplo grau de jurisdição; f) o princípio da oralidade e seus

<sup>119</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 01*. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007, páginas 20 e 21.

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> Ibidem, página 21.

<sup>122</sup> Ibidem, página 22.

<sup>123</sup> Idem.

<sup>124</sup> Ibidem, página 24.

consectários; g) o princípio do estado de inocência; h) o princípio da publicidade<sup>125</sup>.

#### 5.1.2.1. Princípio da indisponibilidade.

O princípio da indisponibilidade, resumidamente, refere-se a “obrigatoriedade do exercício da ação penal pública”<sup>126</sup>, reflete o “interesse público” na matéria que compõe o processo<sup>127</sup>.

Tendo sido iniciado o processo, o mesmo “não pode ser suspenso ou abandonado salvo nos casos expressamente previstos em lei, devendo o juiz concluir o processo com decisão”<sup>128</sup>.

#### 5.1.2.2. Princípio do devido processo legal.

Consagrado no artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal de 1988, traduz-se na garantia de que os direitos do acusado, durante a fase processual, serão respeitados.

Independentemente da conduta delituosa praticada, o acusado tem o direito de “saber qual será o momento de apresentação de testemunhas, qual o momento onde ele poderá externar sua versão no interrogatório”<sup>129</sup>.

Tais garantias possuem fundamento “na Declaração Universal dos Direitos do Homem, formulada pela ONU”, estando expressas em seu artigo 8º, o qual dispõe que<sup>130</sup>:

“Toda pessoa tem recurso perante os tribunais nacionais, competentes, que a ampare contra atos que violem os seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição ou pela lei”<sup>131</sup>.

<sup>125</sup> Divisão atribuída a José Laurindo de Souza Netto. NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, páginas 102/179.

<sup>126</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 102.

<sup>127</sup> Ibidem, página 103.

<sup>128</sup> Ibidem, página 103.

<sup>129</sup> LEBRE, Marcelo. Processo Penal. **Jurídicas**. Organizador: Marcelo Lebre. Vários colaboradores. Curitiba: Editora Aprovare, 2012, página 03.

<sup>130</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 114.

<sup>131</sup> Idem.

Fruto da “cláusula *law of the land*, encontrada na Charta Magna de 1215, selada pelo rei John, chamado de Sem-Terra”<sup>132</sup>, foi difundida pelos dissidentes protestantes ingleses que virem para a América do Norte, em 1607<sup>133</sup>.

A sua aplicação durante o processo penal busca assegurar o “correto exercício da jurisdição e legitimando, assim, o próprio poder jurisdicional”<sup>134</sup>.

Neste sentido, o princípio do devido processo legal é descrito como um “instrumento de garantia do direito substancial”, cuja atividade jurisdicional “deve ser orientada em observância a esse princípio maior, como garantia de um processo justo”<sup>135</sup>.

### 5.1.2.3. Princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição da República de 1988, no inciso LV do art. 5º, assegura aos litigantes e acusados em geral, em processo judicial ou administrativo, o direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório atua como garantia de que o acusado poderá manifestar-se “em relação a algo que foi produzido no processo penal”<sup>136</sup>.

Já o princípio da ampla defesa assegura ao acusado a “utilização pelo acusado de todos os meios defensivos fornecidos pelo legislador”, sendo exercido durante a defesa técnica promovida pelo patrono da causa, ou pelo próprio acusado<sup>137</sup>.

<sup>132</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 115.

<sup>133</sup> Idem.

<sup>134</sup> Ibidem, página 117.

<sup>135</sup> GAVIORNO, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro. GONÇALVES, William Couto. **O Devido Processo Legal e o Processo Justo**. Artigo publicado na “Revista Depoimentos”, páginas 171-196, ano de publicação 2006. FDV - Faculdade de Direito de Vitória (<http://www.fdv.br>). Disponível em: <<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n10/6.pdf>>. Edição on line nº 10. Disponível em: <[http://www.fdv.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=323%3Aedicao-n-10&catid=79&Itemid=463](http://www.fdv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=323%3Aedicao-n-10&catid=79&Itemid=463)>. Acesso em: 13/10/2014.

<sup>136</sup> LEBRE, Marcelo. Processo Penal. **Jurídicas**. Organizador: Marcelo Lebre. Vários colaboradores. Curitiba: Editora Aprovare, 2012, página 03.

<sup>137</sup> Ibidem, páginas 03 e 04.

O princípio da ampla defesa não “se confunde com plenitude de defesa”<sup>138</sup> prevista no artigo 5<sup>a</sup>, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que:

“Art. 5<sup>o</sup>. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 (...)
 XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
 a) a plenitude de defesa;”

Os princípios da ampla defesa e do contraditório “emergem como essenciais e indispensáveis para conferirem validade e legitimidade aos julgamentos”<sup>139</sup>.

#### 5.1.2.4. Princípio da livre convicção do juiz.

Segundo JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, o princípio do livre convencimento “nasceu, em certo sentido, em oposição ao princípio da prova legal”<sup>140</sup>.

Para legitimar sua decisão, o juiz analisa “cada elemento legalmente admitido no processo, sem estar ligado a qualquer vínculo que atribua valor privilegiado a um elemento em detrimento de outro”<sup>141</sup>.

Neste sentido, o mesmo doutrinador alerta que:

“O princípio do livre convencimento do juiz não pode conduzir à arbitrária substituição da acurada busca da certeza, em termos objetivos e gerais, por uma apodíctica afirmação de conhecimento. Impõem-se sempre uma verificação histórica do *thema probandum*, de forma a excluir qualquer possibilidade de dúvida. Não se pode esquecer que livre convencimento não é julgamento *ex informata conscientia* com o qual não se confunde, por pressupõe a livre apreciação da prova, jamais a independência desta. Assim, não

<sup>138</sup> LEBRE, Marcelo. Processo Penal. *Jurídicas*. Organizador: Marcelo Lebre. Vários colaboradores. Curitiba: Editora Aprovare, 2012, página 04.

<sup>139</sup> ALMEIDA, Reuder Rodrigues Madureira de. *Devido processo legal: observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de controle*. Artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE (www.tce.mg.gov.br). Seção “Comentando a Jurisprudência”, páginas 127 – 144, ano de publicação 2013. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2286.pdf>>. Acesso em: 13/10/2014.

<sup>140</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. *Processo Penal: sistemas e princípios*. 1<sup>a</sup> edição (ano 2003). 8<sup>a</sup> reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 141.

<sup>141</sup> Idem.

é faculdade absolutamente discricionária do juiz e obedece a certas regras”<sup>142</sup>.

Através das provas produzidas durante o processo, o juiz reúne elementos necessários para a formação de sua convicção.

Ao analisar as provas, o juiz busca “reconstituir, no processo, o acontecimento histórico real dos fatos, muito embora não se exija o descobrimento da verdade absoluta, mas tão-somente um grau tão alto de verossimilhança que se torne válido como verdade”<sup>143</sup>.

#### 5.1.2.5. Princípio do duplo grau de jurisdição.

O princípio do duplo grau de jurisdição, embora não estando, expressamente, previsto na Constituição Federal de 1988, legitima o disposto no artigo 8º, número 2-h, do Pacto de São José, da Costa Rica.

Através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O princípio do duplo grau de jurisdição assegura aos litigantes o direito de apelação. Embora sua aplicação suscite discussões quanto à recorribilidade das sentenças, para sua efetiva aplicação perfaz-se necessário que “estejam presentes certos pressupostos recursais”<sup>144</sup>.

Neste sentido, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO esclarece que estando os recursos ligados à “uma hierarquia de órgãos”, visto que enquanto no juízo *a quo* é decidida a causa, no juízo *ad quem* se busca a revisão das decisões proferidas no primeiro, a cláusula do devido processo legal não autoriza aos sucumbentes “o direito a mais de uma revisão”<sup>145</sup>.

---

<sup>142</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 141.

<sup>143</sup> Ibidem, página 142.

<sup>144</sup> Ibidem, página 147.

<sup>145</sup> Idem.

### 5.1.2.6. Princípio da oralidade e seus consectários.

Segundo JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, tanto a publicidade, quanto a oralidade foram responsáveis pela “transformação do processo inquisitório durante o século XIX, na Europa Continental”, visto que ao serem incorporadas pelo sistema acusatório, viabilizou a “predominância da palavra falada sobre a escrita”<sup>146</sup>.

O princípio da oralidade “se inter-relaciona internamente com os princípios de imediação, concentração, continuidade, publicidade e identidade física do Juiz”<sup>147</sup>.

Assim sendo, de acordo com JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO:

“Extrai-se do conteúdo dessa relação, a expressão oral dos atos e termos processuais (oralidade), a presença ininterrupta dos sujeitos processuais (imediatidade), a inexistência de fragmentação (continuidade) da audiência controlada pelo público (publicidade), na qual se realizam todos os elementos necessários à decisão, tomada por um Juiz que dela necessariamente participou”<sup>148</sup>.

Neste aspecto, o princípio da imediação “assegura ao processo uma estrutura que permite ao Juiz avaliar e controlar a prova, na via direta, sem intermediários”<sup>149</sup>, atuando, assim, como “instrumento do princípio da verdade material, ganhando significado dentro dos princípios da prova e do sistema da livre apreciação”<sup>150</sup>.

Já o princípio da concentração ao exigir a concentração dos atos processuais, assegura uma “apreciação conjunta e esgotada de toda matéria do processo”<sup>151</sup>.

### 5.1.2.7. Princípio do estado de inocência.

O princípio do estado de inocência tem sua origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, a qual foi elaborada durante a Revolução Francesa em 1789. Contudo, somente a partir de 1948, através da Declaração

<sup>146</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. *Processo Penal: sistemas e princípios*. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 150.

<sup>147</sup> Ibidem, página 151.

<sup>148</sup> Idem.

<sup>149</sup> Idem.

<sup>150</sup> Idem.

<sup>151</sup> Ibidem, página 152.

dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU, é que o princípio do estado de inocência passou a ter repercussão mundial<sup>152</sup>.

O artigo 11.1., deste documento dispõe que: “*toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prove sua culpabilidade*”<sup>153</sup>.

Tido como um dos princípios basilares do Direito, o princípio do estado de inocência passou a tutelar a liberdade dos indivíduos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ao ser inserido na Carta Magna, este princípio passou a ter “status constitucional”, sendo convertido em “um direito fundamental que, no direito brasileiro, é de aplicação imediata”<sup>154</sup>.

O princípio da presunção de inocência é compreendido sob dois aspectos distintos, o formal e o substancial.

De acordo com JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, o aspecto formal refere-se a sua natureza constitucional, “assegurado como cláusula pétrea pelo constituinte”<sup>155</sup>.

Já o aspecto substancial, refere-se ao aspecto processual tendo repercussão “no campo da prova e no tratamento do acusado”<sup>156</sup>.

Consagrado como um direito constitucional fundamental, o princípio do estado de inocência “proíbe a condenação com dúvida, porque estabelece um fato inicialmente certo de que todo homem é inocente”<sup>157</sup>.

Havendo dúvidas quanto à autoria do ato delituoso, o Estado fica impossibilitado de “tratar como culpado aquele contra quem inexiste sentença penal condenatória definitiva”<sup>158</sup>.

---

<sup>152</sup> SOUZA, Renata Silva e. **O Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicabilidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal**. Artigo disponível no Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento (<http://www.egov.ufsc.br>). Universidade Federal de Santa Catarina: UFSC (<http://www.ufsc.br>). Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7%C3%A3o-de-inoc%C3%Aancia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>>. Acesso em: 13/10/2014.

<sup>153</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 155.

<sup>154</sup> Ibidem, página 156.

<sup>155</sup> Ibidem, página 157.

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Ibidem, página 158.

Reflexo da busca pela “verdade (processual)”, o acusado é presumido inocente até a emissão de “uma sentença penal irrecorrível” que o declare culpado<sup>159</sup>.

Sendo demonstrada a autoria através de provas apresentadas durante o processo, a presunção de inocência é afastada.

Por intermédio de seu “representante legal (Ministério Público)”, o Estado busca “demonstrar dentro do devido processo legal a vinculação indissociável do acusado com o fato objeto do processo”, sendo considerado culpado “na medida em que poderia ter agido de maneira diferente, conforme o Direito (exigibilidade de conduta diversa)”<sup>160</sup>.

#### 5.1.2.8. Princípio da publicidade.

O princípio da publicidade “desempenha, no Processo Penal, função de fundamental importância, qual seja: a de tornar transparente o exercício da jurisdição, assegurando, desse modo, a imparcialidade do juiz”<sup>161</sup>.

Através do princípio da publicidade busca-se realizar um “controle sobre a atividade estatal”.

O legislador consagrou este princípio no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que: “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes*”<sup>162</sup>.

Embora a exposição desses princípios tenha sido extensa, não podíamos deixar de citá-los, visto que são eles que regulam todo o processo penal brasileiro.

A seguir analisaremos a Lei nº 9.099/1995, e a transação penal nela prevista.

---

<sup>158</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal: sistemas e princípios**. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, página 158.

<sup>159</sup> Idem.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> Ibidem, página 177.

<sup>162</sup> Idem.

## 6. A LEI Nº 9.099/1995.

Descrita como inovadora, a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 trouxe em seu bojo a promessa de desafogar o Judiciário tornando-o mais ágil e rápido<sup>163</sup>.

Assim, atuando como “depositário de expectativas de transformação de um obsoleto, seletivo e estigmatizante sistema de justiça criminal”<sup>164</sup>, a Lei nº 9.099/1995 buscou resgatar a solidariedade social.

Ao inaugurar “um sistema do tipo consensual, diverso do sistema clássico”, a Lei nº 9.099/1995 promoveu “uma profunda modificação na sistemática reinante, adequando a ação penal ao princípio da oportunidade, há muito preconizado pelos especialistas da área”, desta forma, o seu sistema passou a dar mais ênfase “à reparação dos danos sofridos pela vítima e à aplicação de alternativas à prisão”<sup>165</sup>.

Prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>166</sup>, a Lei nº 9.099/1995, é regida pelos seguintes princípios: a) oralidade; b) simplicidade; c) informalidade; d) economia processual; e) celeridade<sup>167</sup>.

- a) Princípio da oralidade: através deste princípio ocorre a preeminência da palavra oral sobre a escrita. Tem como principal objetivo promover de forma ágil a entrega da prestação jurisdicional.
- b) Princípio da simplicidade: este princípio busca simplificar o ato processual.
- c) Princípio da informalidade: através deste princípio busca-se tornar o processo menos burocratizado.
- d) Princípio da economia processual: busca-se alcançar uma maior efetividade processual, tornando o processo mais ágil.

<sup>163</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal – Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, página 14.

<sup>164</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Transação Penal**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 01.

<sup>165</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal – Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, página 14.

<sup>166</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

<sup>167</sup> *Caput* do artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995.

- e) Princípio da celeridade: busca-se a tramitação do processo dentro de um prazo razoável, evitando, assim, um prolongamento desnecessário.

Através da Lei nº 9.099/1995 foi instituído no Brasil os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, incumbindo-os de promoverem o processo, o julgamento, e a execução de infrações de menor potencial ofensivo, tendo como principal objetivo a conciliação dos litigantes.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais são regulados tanto pela Lei nº 9.099/1995, quanto pela Lei nº 10.259/2001.

Entretanto, enquanto os Juizados Especiais Cíveis tem “competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade”<sup>168</sup>, os Juizados Especiais Criminais destinam-se à conciliação, ao julgamento e à execução das infrações de menor potencial ofensivo<sup>169</sup>.

Neste aspecto, são consideradas infrações de menor potencial ofensivo àquelas cuja sanção comina-se em uma “pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”<sup>170</sup>.

Assim como ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais são regidos pela abreviação do rito processual, sendo adotado na sua estrutura o procedimento sumaríssimo.

Neste sentido, RODRIGO GHRINGHELLI DE AZEVEDO esclarece que:

“A Lei nº 9.099/95 deu aos Juizados Especiais Criminais a competência para a conciliação e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, que compreendem as contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03.10.1941) e os crimes que a lei penal comine pena máxima não superior a um ano de detenção ou reclusão, excetuados os delitos para os quais está previsto procedimento especial”<sup>171</sup>.

De acordo com RODRIGO GHRINGHELLI DE AZEVEDO:

“Até a edição da Lei nº 9.099/95, as contravenções penais e os delitos punidos com pena de detenção eram processados pelo rito processual previsto no Capítulo V, Título II, do Livro II (art. 531 a 540) do Código de Processo Penal, denominado Processo Sumário”<sup>172</sup>.

<sup>168</sup> *Caput* do artigo 3º, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>169</sup> *Caput* do artigo 60, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>170</sup> *Caput*, do artigo 61, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>171</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Conciliar ou Punir? – Dilemas do Controle Penal na Época Contemporânea. Diálogos sobre a Justiça Dialogal: Tese e Antítese sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal*. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, página 69.

<sup>172</sup> *Idem*.

Ainda segundo RODRIGO GHRINGHELLI DE AZEVEDO:

“A lei previa apenas a redução de alguns prazos e o abreviamento de determinados momentos processuais, mas a estrutura do processo era basicamente a mesma: inquérito policial, denúncia do Ministério Público, interrogatório do réu, defesa prévia, audiência de instrução, debates orais, julgamento. Não havia a possibilidade de reparação civil dos danos sofridos pela vítima no próprio processo penal, ficando relegada ao papel de mera informante da justiça penal. Nem tinha o réu qualquer interesse em reconhecer o fato que lhe era imputado, com a negociação em torno da pena”<sup>173</sup>.

Dito de outra maneira, os Juizados Especiais Criminais devem ser orientados pela conciliação, e pela transação penal como forma de composição, viabilizando o julgamento de recursos pelas Turmas Recursais vinculadas ao Tribunal de Justiça.

Ao ser delegado aos Juizados Especiais Criminais a competência para o processamento dos casos considerados corriqueiros, tais como desavença entre vizinhos, adveio:

“A despenalização através do processo, dos fatos abstratamente previstos como delitos, mas privados em concreto de ofensividade ou de relevância social, consente uma relação entre o Estado e o cidadão, não mais fundada em termos autoritários e punitivos, mas baseada numa visão que privilegia o interesse na realização da pacificação social, renunciando-se ao poder punitivo, adstrito a delitos graves”<sup>174</sup>.

Por ter ocorrido a “relativização do processo penal tradicional”, a Lei nº 9.099/1995 introduziu no ordenamento jurídico brasileiros institutos que compõem a transação penal, a suspensão condicional do processo, a composição civil, e a penal<sup>175</sup>.

Embora tendo sido recebida com entusiasmo “por grande parte dos operadores do Direito Penal”, a Lei nº 9.099/1995, quanto ao âmbito dos Juizados Especiais Criminais, suscitou inúmeras discussões<sup>176</sup>.

<sup>173</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Conciliar ou Punir? – Dilemas do Controle Penal na Época Contemporânea. Diálogos sobre a Justiça Dialogal: Tese e Antítese sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal*. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, páginas 69/70.

<sup>174</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. *Processo Penal – Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, página 15.

<sup>175</sup> CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentada e Anotada*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 74.

<sup>176</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. *Processo Penal – Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais*. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, página 16.

Enquanto alguns “entendem que, em face do novo diploma legal, os problemas da Justiça criminal estarão daqui por diante resolvidos”, outros “entendem que o respeito aos princípios informadores do ‘justo processo’ foram desatendidos”<sup>177</sup>.

Por ser alvo de constantes críticas, passaremos a analisar, de forma sucinta, a transação penal e os seus elementos constitutivos. Ao término, passaremos analisá-la sob a ótica da corrente doutrinária presidida por GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO.

### 6.1. A transação penal.

Com a promulgação da Lei nº 9.099/1995, a transação penal passou a ser “apontada como uma das mais importantes formas de *despenalizar* na atualidade, sem *descriminalizar*, aduzindo-se, entre outras razões, as de procurar reparar os danos e prejuízos sofridos pela vítima”, tendo como principais características a economia e a celeridade processual, àquela desobriga o Estado o custeio de pesados encargos, os quais tornavam ainda mais burocrática à máquina judiciária, permitindo, assim, a “previsão de indenização da vítima”, bem como a liberação das “autoridades policiais para o atendimento de casos mais graves e da criminalidade violenta etc”<sup>178</sup>.

Doutrinariamente, a transação penal consiste na “proposta do Ministério Público ou do querelante de aplicação imediata de pena não-privativa de liberdade”<sup>179</sup>.

A transação penal possui algumas particularidades que a distinguem das outras medidas punitivas adotadas pelo Código de Penal.

Dito de outra maneira, a transação penal possui natureza (a) personalíssima, sua jurisdição é (b) voluntária, sua estrutura é totalmente (c) formal, e é (d) tecnicamente assistida:

---

<sup>177</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal – Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, página 16.

<sup>178</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, volume I**. São Paulo: Saraiva, 2007, página 603.

<sup>179</sup> CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentada e Anotada**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 76.

- a) Personalíssima: a transação penal é tida como “(...) um ato *personalíssimo*, exclusivo do acusado”. Assim, o acusado “(...) revel não terá a possibilidade de aceitar, desde logo, a imposição de pena não privativa de liberdade, ainda que a revelia encontre justificativa”<sup>180</sup>.
- b) Voluntária: o autor do fato precisa estar ciente das consequências da sua decisão em “(...) *transigir* ante a proposição do Ministério Público”. Deve manifestar de forma livre a sua escolha, sem a intervenção de terceiros. Ele precisa estar ciente que ao aceitar a transação penal estará, de forma voluntária, “abrindo mão de determinados direitos fundamentais, tais como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, expectativas de prescrição, e, inclusive, a possibilidade de ser absolvido etc”<sup>181</sup>.
- c) Formal: a formalidade da transação penal ocorre durante a audiência, na presença do promotor de justiça, ficando o juiz incumbido de fiscalizar, e podendo o acusado, juntamente com seu defensor, transigir ou não<sup>182</sup>.
- d) Tecnicamente assistida: o acusado para poder transigir com liberdade, precisa estar acompanhado por um defensor constituído, o qual assegurará a efetiva aplicação princípio constitucional da ampla defesa<sup>183</sup>.

Havendo a prática de uma infração de menor potencial ofensivo, a vítima realizará a sua notificação junto à autoridade policial, a qual lavrará um Termo Circunstanciado<sup>184</sup>.

O Termo Circunstanciado substitui o Inquérito Policial na apuração dos fatos ensejadores da ação penal junto aos Juizados Especiais Criminais, e encontra-se previsto no artigo 69, da Lei nº 9.099/1995, o qual dispõe que:

---

<sup>180</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral, volume I*. São Paulo: Saraiva, 2007, página 605.

<sup>181</sup> Ibidem, página 606.

<sup>182</sup> Idem.

<sup>183</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral, volume I*. São Paulo: Saraiva, 2007, páginas 606/607.

<sup>184</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 139.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Ou seja, o Termo Circunstanciado é utilizado, exclusivamente, para “a investigação sumária de delitos de menor potencial ofensivo”<sup>185</sup>.

Após a correta identificação do autor, este será intimado a se apresentar perante a autoridade policial, onde prestará esclarecimentos.

Sendo promovida a lavratura do termo, o autor do fato será imediatamente encaminhado ao juizado, ou assumirá compromisso de a ele comparecer<sup>186</sup>.

Durante a audiência preliminar, o autor do fato, juntamente com o seu defensor legalmente constituído, ouvirá os termos propostos pela vítima para a formalização de um acordo, o qual poderá ou não aceitá-lo<sup>187</sup>.

Havendo aceitação, o acordo operará também na esfera civil, extinguindo o direito de representação do autor, ocorrendo, assim, o arquivamento do Termo Circunstanciado, visto que “não é possível exercer ação condenatória se há causa de extinção da punibilidade”<sup>188</sup>.

Não havendo a sua aceitação, o Promotor do Ministério Público, observando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 76, da Lei nº 9.099/1995, irá propor ao autor do delito a transação penal.

Na hipótese dela ser aceita, a transação penal será homologada pelo Juiz, o qual aplicará uma pena restritiva de direitos ou multa, as quais não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que seja concedido ao acusado o mesmo benefício durante o prazo de 5 (cinco) anos<sup>189</sup>.

Conforme dispõe o artigo 72, da Lei nº 9.099/1995 havendo aceitação da proposta feita pelo Ministério Público, o Juiz aplicará ao acusado uma pena não privativa de liberdade.

---

<sup>185</sup> ROCHA, Marcelo Hugo da. *Passe na OAB 1ª fase: Manual de Dicas*. São Paulo: Saraiva, 2012, páginas 287/288.

<sup>186</sup> Artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>187</sup> Artigo 72 e seguintes, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>188</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 140.

<sup>189</sup> Artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/1995.

Neste sentido, as penas não privativas de liberdade encontram previstas no artigo 79, da Lei nº 9.099/1995, e nos artigos 43 e seguintes do Código Penal. Elas podem constituir-se em<sup>190</sup>:

- a) Prestação pecuniária;
- b) Perda de bens e valores;
- c) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- d) Interdição temporária de direitos;
- e) Limitação de fim de semana.

Já na hipótese do acusado não aceitar a proposta feita pelo Ministério Público, este “oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis”<sup>191</sup>.

A consumação da transação penal ocorre no momento em que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propõe a suspensão processo pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, “desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”<sup>192</sup>.

Consequentemente, o Ministério Público, por força do artigo 76, da Lei nº 9.099/1995, possui faculdade de oferecer ou não a transação penal, sendo vedado ao juiz homologá-la “*ex officio*”.

Na hipótese do Ministério Público não oferecer a transação penal, o juiz deverá remeter o processo ao Procurador Geral de Justiça, o qual poderá ou não autorizar o arquivamento do processo (artigo 28, do CPP).

Por ser resultado da “ruptura” da nova ordem jurídica com “a cultura jurídico tradicional”<sup>193</sup>, a transação penal encontra-se expressa no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, sua homologação, não depende do prévio conhecimento da culpa, visto que o acordo seria anterior à acusação<sup>194</sup>.

Neste sentido, JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO esclarece que:

---

<sup>190</sup> Artigo 43, incisos I, II, IV, V, e VI, do Código Penal.

<sup>191</sup> Artigo 77, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>192</sup> Artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

<sup>193</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal – Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, página 135.

<sup>194</sup> *Ibidem*, página 140.

“Ao admitir, o legislador constituinte, a transação nos domínios do Processo Penal, não significou *ipso iures* o consentimento de aplicação de uma pena criminal sem culpa e sem processo”.

Havendo o descumprimento da transação penal deve-se “*proceder à execução forçada*”, visto que sua homologação assume a mesma natureza processual da obrigação de fazer prevista na esfera civil<sup>195</sup>.

Embora estando prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a transação penal não está inune a questionamentos acerca de sua constitucionalidade.

Alguns doutrinadores entendem que a sua homologação afronta princípios norteadores do processo penal, dentre eles o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência<sup>196</sup>.

Por concordarmos com esse posicionamento, no próximo capítulo passaremos a discorrer sobre esse tema, alcançando, assim, o principal objetivo deste trabalho.

## 7. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL.

De gênese inquisitória<sup>197</sup>, a transação penal, conforme outrora exposto, encontra-se prevista no artigo 76, da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente concebida como *standard* da “modernização dos instrumentos jurídicos-penais”<sup>198</sup>, a transação penal é considerada por alguns doutrinadores como sendo inconstitucional.

<sup>195</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral, volume I*. São Paulo: Saraiva, 2007, páginas 617/618.

<sup>196</sup> WILL, Claudia. *A (In)Constitucionalidade da Transação Penal no Juizado Especial Criminal*. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (www.univali.br/). Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Claudia%20Will.pdf>>. Acesso em: 19/10/2014.

<sup>197</sup> COUTINHO, Jacinto Néelson de Miranda. *Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma Leitura de Certa “Efetivação” Consititucional)*. Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. *Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, página 06.

<sup>198</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Conciliar ou Punir? – Dilemas do Controle Penal na Época Contemporânea. Diálogos sobre a Justiça Dialogal: Tese e Antítese sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal*. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, página 64.

A estrutura ideológica da transação penal é compreendida como um “mecanismo processual”, o qual torna “possível” a aplicação imediata de uma pena<sup>199</sup> “sem a obediência aos princípios e preceitos da ordem legal e constitucional”<sup>200</sup>.

Segundo GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO, isso ocorre em desacordo com o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual apresenta “uma série de regras que estabelecem o modo pelo qual alguém poderá sofrer uma pena criminal e essas regras formam o princípio do devido processo legal”<sup>201</sup>.

Conseqüentemente, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO afirma que:

“Enquanto o art. 5º prevê o clássico devido processo legal, no art. 98, I, da mesma Constituição, colhe-se um método diferente de se apurar a responsabilidade penal de alguém”<sup>202</sup>.

Dito de outra maneira, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO compreende que não foi a Constituição Federal de 1988 que instituiu a transação penal como uma pena, e sim os artigos 62 e 72 da Lei nº 9.099/1995, sendo mais adequado descrevê-la “como uma obrigação alternativa ao processo penal”<sup>203</sup>.

Neste sentido, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO ao analisar a regra prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição de 1988, afirma que ela possui natureza “bifronte”, visto que, ao mesmo tempo prevê “uma nova espécie de infração penal, denominada de menor potencial ofensivo”, delibera que “o julgamento dessa modalidade de infração será competente o Juizado

<sup>199</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação penal: alguns aspectos controvertidos*. Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, página 83.

<sup>200</sup> NETTO, José Laurindo de Souza. **Processo Penal – Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, página 136.

<sup>201</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação penal: alguns aspectos controvertidos*. Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, página 79.

<sup>202</sup> Ibidem, página 80.

<sup>203</sup> O autor esclarece que esta expressão é similar àquela utilizada por René Ariel Dotti. DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, página 511. CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentada e Anotada**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 76.

Especial Criminal, desde que seja possível adotar o procedimento oral e sumaríssimo<sup>204</sup>.

Assim, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO entende que:

“O artigo 98, I, da Constituição é o dispositivo que introduz no ordenamento jurídico brasileiro a chamada justiça consensual. Trata-se do veículo constitucional pelo qual o devido processo legal é amenizado ou, nos termos da legislação brasileira atual, a Lei nº 9.099/95, é praticamente suprimido<sup>205</sup>.”

Isso ocorre porque a supressão do princípio do devido legal definido pela Lei nº 9.099/1995 resulta em prejuízo para a defesa do acusado, violando, assim, um “direito igualmente constitucional<sup>206</sup>”.

Desta maneira, para que o princípio do contraditório e da ampla defesa seja efetivado, perfaz-se necessário que estejam reunidos alguns elementos constitutivos, “tais como paridade de armas e igualdade de tratamento<sup>207</sup>”.

Em 1997, ao realizar uma análise em torno da eficácia do princípio do devido processo legal, MIGUEL REALE JÚNIOR publicou um artigo denominado “Pena sem processo”, no qual criticava a transação penal identificando-a como inconstitucional<sup>208</sup>.

Este renomado processualista, afirma que o artigo 76, da Lei nº 9.099/1995 ao viabilizar a imposição de uma pena sem o reconhecimento da culpa, viola os “princípios informadores do processo penal democrático, do processo justo<sup>209</sup>”.

De forma semelhante, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO afirma que a transação penal gera na Constituição Federal de 1988 uma grave

<sup>204</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 132.

<sup>205</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação penal: alguns aspectos controvertidos*. Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, página 80.

<sup>206</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, páginas 134/135.

<sup>207</sup> Geraldo Luiz Mascarenhas Prado *apud* Ada Pellegrini Grinover. GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo Constitucional em Marcha: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal Alçada Criminal de São Paulo*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1985, página 13. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 199.

<sup>208</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *Pena sem processo*. In: PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. (Org.). *Juizados especiais criminais: interpretação e crítica*. São Paulo: Malheiros Editora, 1997.

<sup>209</sup> WUNDERLICH, Alexandre. *A Vítima no Processo Penal (Impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95)*. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, página 47.

contradição<sup>210</sup>, visto que sua aplicação induz o acusado a acreditar que ao transigir não será condenado<sup>211</sup>, fazendo-o renunciar um direito igualmente fundamental<sup>212</sup>.

Dito de outra maneira, para transigir, o acusado “cede o direito de ver-se processar com todas as garantias inerentes em troca de afastar o risco de eventual condenação penal à pena mais severa”<sup>213</sup>.

Ao analisar a justiça penal consensual, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO concluiu que é um erro acreditar que a “melhor justiça, a mais eficiente e capaz de tutelar os direitos do cidadão vítima de um crime, os direitos da sociedade, é a justiça rápida e sumária”<sup>214</sup>.

Um dos principais reflexos negativos da transação penal é sentido na autonomia da vontade do acusado.

O princípio constitucional da autonomia da vontade caracteriza-se como um direito fundamental, o qual, além de tutelar a liberdade dos indivíduos, incide em suas escolhas.

Para transigir, é imprescindível que o acusado tenha consciência do impacto que sua decisão poderá acarretar na sua vida<sup>215</sup>.

Geralmente, o acusado é uma pessoa de baixa escolaridade que desconhece os seus direitos e garantias constitucionais.

Neste sentido, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO afirma que:

“O público visado pela intervenção penal é formado, na maioria das vezes, como destaca Guillermo O` Donnell, por pessoas que secularmente foram o alvo do direito penal, não para que o direito penal viesse a funcionar como instrumento de proteção de direitos fundamentais, mas para que estas pessoas, situadas na base da sociedade, contivessem suas reivindicações de um estado justiça, de um estado de bem-estar social, que na América do Sul nunca se realizou. São esses indivíduos que no discurso da doutrina hegemônica gozam de autonomia de vontade, pessoas a quem se

<sup>210</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 189.

<sup>211</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação penal: alguns aspectos controvertidos*. Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, página 83.

<sup>212</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 189.

<sup>213</sup> CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentada e Anotada**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 76.

<sup>214</sup> Ibidem, página 80.

<sup>215</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 195.

nega a condição de uma real autonomia econômica, social e cultural e a quem se quer dar exclusivamente a autonomia no campo penal, por óbvio que para um único exclusivo fim, o de aceitar de ser punido! E a estrutura é tão deformada que setores da doutrina brasileira conseguem enxergar nisso um direito subjetivo!<sup>216</sup>.

Assim sendo, condenar uma pessoa sem antes demonstrar, através de provas, sua culpabilidade estar-se-á violando o princípio do contraditório e da ampla defesa (5º, inciso LV, da CF/1988).

É através do “exercício da ampla defesa é que torna possível na perspectiva do réu, o contraditório”<sup>217</sup>.

Dito de outra maneira, o “exercício do direito de defesa é uma garantia contra eventuais abusos da autoridade investigante”<sup>218</sup>.

Este abuso pode ser identificado na aplicação imediata da pena, visto que esta pode ser desproporcional ao ato praticado pelo acusado.

Citando JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO alerta para essa questão ao mencionar sobre a importância de existir uma proporção ou homogeneidade<sup>219</sup> entre a conduta praticada e a sanção aplicada.

Neste sentido, GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO esclarece que:

“A homogeneidade é tratada aqui como a relação de correspondência, qualitativa e quantitativa, entre o bem jurídico que é suprimido a título provisório (a liberdade do agente preso, por exemplo) e o que a ordem jurídica em tese autoriza a reduzir caso o autor da ação de conhecimento saia vencedor”<sup>220</sup>.

É sabido, que os princípios da celeridade, informalidade e os demais que orientam o Juizado Especial Criminal, previstos no artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995 são imperativos, desde que não atentem contra o princípio do

<sup>216</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação penal: alguns aspectos controvertidos*. Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, página 85.

<sup>217</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 144.

<sup>218</sup> Ibidem, página 145.

<sup>219</sup> Geraldo Luiz Mascarenhas Prado *apud* João Gualberto Garcez Ramos. RAMOS, João Gualberto Garcez. *A Tutela de Urgência no Processo Penal Brasileiro: Doutrina e Jurisprudência*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998, página 116. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 146.

<sup>220</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 146.

contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Devido o fato de que não há “presunção de inocência sem atividade probatória”, a imposição “imediate de sanção penal representa, sob todos os ângulos, admissão de culpa”<sup>221</sup>, no próximo tópico buscaremos identificar os reflexos negativos que a transação penal causa na vida do acusado.

### **7.1. Os reflexos negativos da transação penal na vida do acusado.**

Conforme outrora exposto, muitas vezes ao transigir o acusado não está ciente de que, ao aceitar a transação penal proposta pelo Ministério Público estará se declarando culpado<sup>222</sup>, fato este que viola o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Além de impactar negativamente na autonomia da vontade do acusado, a transação penal repercute também na sua vida social.

Tendo o acusado aceito a proposta feita pelo Ministério Público, o Juiz lhe aplicará uma pena não privativa de liberdade (artigo 72, da Lei nº 9.099/1999).

Na hipótese da pena de multa ser a única sanção aplicável, o Juiz poderá reduzir o seu valor até a metade (artigo 76, § 1º, da Lei nº 9.099/1999).

Habitualmente, sob o discurso de ressocializar o acusado, o Juiz determina que àquele preste serviço comunitário em instituições cadastradas junto ao Judiciário<sup>223</sup>, ficando ao seu cargo o ônus com o custeio de sua alimentação e locomoção. Fato este que pode incorrer em prejuízo ao seu sustento e o de sua família.

Embora o artigo 149, § 1º, da Lei nº 7.210/1984 disponha que o trabalho junto às entidades poderá realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado, não são raras as vezes que àquele se vê impossibilitado de cumpri-la, em virtude da incompatibilidade de horário.

---

<sup>221</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 211.

<sup>222</sup> Ibidem, página 194.

<sup>223</sup> Artigo 43, inciso IV, do Código Penal.

Outro aspecto negativo da transação penal refere-se à imprevisibilidade da conduta social.

O artigo 76, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/1995 dispõe que o agente não poderá transigir antes do perecimento do prazo de 5 (cinco) anos. Caso isso ocorra, caracterizar-se-á em reincidência (artigos 63, e 64 do CP).

De forma semelhante, EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI ao analisar o mesmo disposto legal alega que ele:

“Não exclui, pois, a reincidência, mas limita a proposta de transação com a inexistência de condenação anterior a pena privativa de liberdade, e não a restritiva de direitos, e, obviamente, também a multa. Mas, não ocorrendo a transação, uma segunda condenação, ainda que a pena de multa, leva às consequências da reincidência tal como expostas”<sup>224</sup>.

Devido o fato de que a vida social do indivíduo é composta por fatos imprevisíveis, academicamente, compreende-se ser inconcebível a vigência dessa regra. Fato este que também tornaria a transação penal inconstitucional.

---

<sup>224</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1: Parte Geral*. 9º edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, página 720.

## CONCLUSÃO.

Considerada como “fenômeno da cultura de emergência”<sup>225</sup> a transação penal desde sua inserção no ordenamento jurídico, através da Lei nº 9.099/1995, vêm suscitando inúmeros debates tanto no âmbito acadêmico, quanto no âmbito jurídico.

Para a confecção deste trabalho, nos embasamos nos estudos desenvolvidos por GERALDO LUIZ MASCARENHAS PRADO, o qual em sua obra denominada “Transação Penal” analisa os aspectos inconstitucionais da transação penal.

Por concordarmos com tal posicionamento, buscamos demonstrar os reflexos negativos que a aplicação imediata de uma pena<sup>226</sup> pode causar na vida do acusado.

Embora seja considerada constitucional, por força do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, entendemos que transação penal viola princípios e garantias constitucionais, gerando uma grave contrição.

Ao transigir, o acusado não vislumbra alternativa que não abrir mão dos seus direitos fundamentais, elencados no artigo 5º, incisos LIV (princípio do devido processo legal), LV (princípio do contraditório e da ampla defesa), LVII (princípio da presunção de inocência). Fato este que, a nosso ver, a torna inconstitucional.

Desde sua promulgação, a transação penal é alvo de análise de duas correntes doutrinárias, e, embora sendo evidente a sua inconstitucionalidade, muitos ainda relutem em se opor a corrente majoritária.

Com o fito de incitar ainda mais o debate deste tema no âmbito acadêmico, buscamos desenvolvê-lo de forma crítica, identificando os elementos que torna a transação penal inconstitucional.

Esperamos, honestamente, ter conseguido alcançar tal objetivo.

---

<sup>225</sup> Geraldo Luiz Mascarenhas Prado *apud* Fauzi Hassan Choukr. CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, página 173.

<sup>226</sup> PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Transação penal: alguns aspectos controvertidos*. Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. **Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, página 83.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

As informações que compõem este trabalho foram extraídas dos seguintes livros:

- ANDRADE, Mauro Fonseca. Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores. 2ª Edição Revista e Ampliada. Curitiba: Juruá Editora, 2013.
- AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado. 42ª edição. São Paulo: Globo, 2001.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Conciliar ou Punir? – Dilemas do Controle Penal na Época Contemporânea. Diálogos sobre a Justiça Dialogal: Tese e Antítese sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. 2ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Atena Editora, 1959.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Volume 01. 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentada e Anotada. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- COUTINHO, Jacinto Néilson de Miranda. Manifesto Contra os Juizados Especiais Criminais (Uma Leitura de Certa “Efetivação” Consitutucional). Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

- DINIZ, Maria Helena. Conceito de Norma Jurídica como Problema de Essência. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999.
- ELIAS, Norbert. A sociedade dos indivíduos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FYSCHINGER, José Francisco de. Passe na OAB 1ª fase: manual de dicas. Coordenação: Marcelo Hugo da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. Revisão: Antenor Celestino de Souza. São Paulo: Perspectiva S.A., 1974.
- HOBBS, Thomas. Leviatã. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- JAKOBS, Günther; Melía, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- LEBRE, Marcelo. Jurídicas. Organizador: Marcelo Lebre. Vários colaboradores. Curitiba: Editora Aprovare, 2012.
- LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. Volume I. 4ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo - A Terceira Velocidade do Direito Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- MOTTA, Felipe Heringer Roxo da. Para um modelo penal não moderno: elementos de uma teoria latino-americana do conflito social. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação de Direito, Programa de Mestrado, da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Sociedade. Orientadora: Doutora Vera Regina Pereira de Andrade. Co-Orientador: Doutor Antônio Carlos Wolkmer. Florianópolis, 2010.
- NETTO, José Laurindo de Souza. Processo Penal – Modificações da Lei dos Juizados Especiais Criminais. 1ª edição, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 1999.

- \_\_\_\_\_ . Processo Penal: sistemas e princípios. 1ª edição (ano 2003). 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10ª edição. Atualizada de acordo com a Reforma Processual de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- PLATÃO. A República – Parte I. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – 4. São Paulo: Scala, 2005.
- PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Transação Penal. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- \_\_\_\_\_ . Transação penal: alguns aspectos controvertidos. Primeira Parte: Diagnóstico: O Fracasso da Aplicação da Lei nº 9.099/95 no Brasil. Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Pena sem processo. In: PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. (Org.). Juizados especiais criminais: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros Editora, 1997.
- ROCHA, Marcelo Hugo da. Passe na OAB 1ª fase: Manual de Dicas. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- SALES, Mione Apolinário. (In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.
- TÁVORA, Nestor. FILHO, Vilmar Velho Pacheco. Exame de ordem: direito processual penal. 3ª edição. Curitiba: IESDE Brasil, 2009.
- VICENTINO, Cláudio. História geral. 8ª edição. Atualizada e ampliada. São Paulo: Scipione, 2000.
- WUNDERLICH, Alexandre. A Vítima no Processo Penal (Impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95). Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Organizadores: Alexandre Wunderlich e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1: Parte Geral. 9º edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

As informações complementares que constam neste trabalho foram extraídas dos seguintes sítios eletrônicos:

- ALMEIDA, Reuder Rodrigues Madureira de. Devido processo legal: observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de controle. Artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE ([www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)). Seção “Comentando a Jurisprudência”, páginas 127 – 144, ano de publicação 2013. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2286.pdf>. Acesso em: 13/10/2014.
- GAVIORNO, Gracimeri Vieira Soeiro de Castro. GONÇALVES, William Couto. O Devido Processo Legal e o Processo Justo. Artigo publicado na “Revista Depoimentos”, páginas 171-196, ano de publicação 2006. FDV - Faculdade de Direito de Vitória (<http://www.fdv.br>). Disponível em: <http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n10/6.pdf>. Edição on line nº 10. Disponível em: [http://www.fdv.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=323%3Aedicao-n-10&catid=79&Itemid=463](http://www.fdv.br/index.php?option=com_content&view=article&id=323%3Aedicao-n-10&catid=79&Itemid=463). Acesso em: 13/10/2014.
- SOUZA, Renata Silva e. O Princípio da Presunção de Inocência e sua aplicabilidade conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Artigo disponível no Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento (<http://www.egov.ufsc.br>). Universidade Federal de Santa Catarina: UFSC (<http://www.ufsc.br>). Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7ao-de-inoc%C3%Aancia-e-sua-aplicabilidade-conforme-entendimento-do-supremo>. Acesso em: 13/10/2014.
- WILL, Claudia. A (In)Constitucionalidade da Transação Penal no Juizado Especial Criminal. Monografia apresentada à Universidade do Vale do

Itajaí (UNIVALI) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (www.univali.br/). Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Claudia%20Will.pdf>>. Acesso em: 19/10/2014.